



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405107**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024003-14.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são embargantes FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ – FUNVIC e LUIS OTÁVIO PALHARI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54556**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2024003-14.2025.8.26.0000/50001**

**COMARCA: PINDAMONHANGABA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO**

**EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ FUNVIC**

**EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 8/10, do incidente processual n. 2024003-14.2025.8.26.0000/50000, que negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, argumentando que prevalece a decisão judicial que determinou o recolhimento das custas processuais, que, por lógica, afasta a concessão da gratuidade postulada. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo interno interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*“O recurso não comporta provimento.*”

*É que, como já assentado na decisão ora agravada, o agravo de instrumento não poderia mesmo ser conhecido, eis que, da detida análise das razões recursais, infere-se que a questão jurídica suscitada naquela insurgência, a saber, a obtenção da gratuidade processual postulada, não foi, sob tal ótica, analisada pelo magistrado, que apenas determinou a emenda da petição inicial dos embargos à execução, bem como o recolhimento das custas, deixando, no entanto, de indeferir, expressamente e benesse postulada.*

*Tem-se, portanto, que deverá a recorrente reiterar a matéria e aguardar que o juízo de origem delibere expressamente sobre o tema, cumprindo acrescer que a decisão do Tribunal acerca do tema, neste momento, importaria em supressão de instância com vulneração aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, do que resulta a inarredável a inadmissibilidade deste agravo de instrumento.*

*Logo, manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, correta a decisão monocrática proferida pelo relator que dele não conheceu.”* (fls. 9/10, do incidente processual n. 2024003-14.2025.8.26.0000/50000).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que cumpra ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**